



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Mandado de Segurança Coletivo **0103563-89.2022.5.01.0000**

Relator: ANTONIO PAES ARAUJO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/12/2022

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS E SERV PUBLICOS E PRIVADOS,
DE INF E INTERNET, E SIMILARES, DO EST RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

IMPETRADO: JUIZO DA 33ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO: SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
MSCol 0103563-89.2022.5.01.0000

Plantão

Gabinete do Plantonista

Relator: ANTONIO PAES ARAUJO

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS E SERV PUBLICOS E PRIVADOS, DE INF E INTERNET, E SIMILARES, DO EST RIO DE JANEIRO

IMPETRADO: JUIZO DA 33ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO, SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apreciação da Liminar - ART. 7º, III, Lei 12.016/2009

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS E SERV PÚBLICOS E PRIVADOS DE INF E INTERNET E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, contra ato do MM. Juízo da 66ª Vara do Trabalho de Petrópolis / RJ (PLANTONISTA) que, nos autos da ACPCiv nº 0101124-04.2022.5.01.0066, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de que não vislumbrou *periculum in mora*, nem a urgência para a antecipação de tutela apreciada no plantão judiciário.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o ato judicial ora impugnado pela via mandamental encontra-se consubstanciado em decisão da autoridade apontada como coatora, *"em afronta a direito líquido e certo dos substituídos processualmente, (empregados, aposentados e seus dependentes, inscritos no plano de saúde coletivo), em manter intactas as suas (dos substituídos) condições de participação no custeio do "Plano de Assistência à Saúde (PAS)", no mesmo patamar de valores praticados em novembro de 2022, anterior ao abusivo e ilegal reajuste das mensalidades do plano de saúde que o réu implementou, agora, neste mês de dezembro do corrente ano, anulando o extorsivo, unilateral e estratosférico reajuste de 24,27% (vinte e quatro inteiros e vinte e sete centésimos por cento) aplicados sobre os valores das mensalidades do plano de saúde vigentes em novembro de 2022 e, bem assim, em flagrante ABUSO DE DIREITO na direção monocrática do processo, na medida em que ali decidiu, d. v., arbitrária e ilicitamente, contra a literalidade do artigo 7º, incisos VI e XXVI, da Carta Magna; do artigo 93, IX, da*

Constituição Federal; dos artigos 462 e 468 da CLT; do artigo 300 do Código de Processo Civil Brasileiro e, ainda, da Convenções 95 e 98, da OIT, ambas aprovadas pelo Brasil, em suma, para negar ao ora Impetrante (enquanto substituto da categoria profissional, de seus sócios) o direito líquido e certo de manter IRREDUTÍVEIS e INTANGÍVEIS OS SALÁRIOS dos substituídos, tendo em vista o arbitrário, unilateral e ilegal desconto da mensalidade do plano de saúde já causou neste mês de dezembro de 2022, com reajuste já implementado".

Afirma que que o plano de saúde coletivo é uma obrigação contida em normas internas do terceiro interessado, também assegurada, há vários anos, nos sucessivos Acordos Coletivos celebrados com a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Processamentos e Dados, Serviços de Informática e Similares - FENADADOS, à qual é filiado o Sindicato-Autor. A ratificar, junta o instrumento coletivo (ACT 2022/2023), no qual consta que "a Empresa manterá o sistema de Autogestão em âmbito nacional como modalidade de seu Plano de Assistência à Saúde (PAS) a seus empregados e demais beneficiários em conformidade com os arts. 30 e 31 da Lei 9.656/98 e regulamentos empresariais que amparam o tema." (cláusula 39).

Aduz que as representações sindicais dos trabalhadores, quando souberam de um possível reajuste nesta escala, a Federação Nacional do Trabalhadores em Empresas de Processamento de Dados, em 29 de novembro de 2022, enviou ofício ao SERPRO solicitando que não efetuasse tal aumento, pedindo, ainda, a apresentação de documentos que embasassem a iniciativa patronal, unilateral, de reajuste neste percentual e ainda a sua suspensão para que as partes pudessem estabelecer um diálogo visando alguma solução para este greve prejuízo aos trabalhadores. Destaca que a cláusula 3ª, item III, letras "a", "b" e "c", do acordo coletivo de trabalho vigente estabelece a conduta que deve pautar as relações entre o SERPRO, seus empregados e as representações dos trabalhadores. Dentre elas "a manutenção de diálogo permanente, considerando a negociação como instrumento adequado para buscar a integração e convergência".

Afirma que pretende resguardar direito líquido e certo, cujos efeitos devem ser cassados, a fim de que o terceiro interessado mantenha intactas as condições de participação dos substituídos (empregados, aposentados e seus dependentes, inscritos no plano de saúde coletivo) no custeio do "Plano de Assistência à Saúde PAS", nos mesmos valores praticados em novembro de 2022, benefício este decorrente, exclusivamente, da relação de emprego entre os substituídos e o terceiro interessado, no mesmo patamar anterior ao abusivo e ilegal reajuste das mensalidades do plano de saúde que o réu implementou agora, neste mês de dezembro do corrente ano, anulando o extorsivo, unilateral e estratosférico reajuste e 24,27% (vinte e quatro inteiros e vinte e sete centésimos por cento) aplicados sobre os valores das

mensalidades do plano de saúde vigentes em novembro de 2022, sob pena de aplicação de multa diária pelo inadimplemento da obrigação artigos 536, § 1º e 537 do CPC subsidiário) a ser fixada por este MM. Juízo.

Dessa forma, busca a concessão de liminar inaudita altera pars, a fim de que seja determinada a suspensão do reajuste do plano de saúde e que o terceiro interessado mantenha intactas as condições de participação dos substituídos (empregados, aposentados e seus dependentes, inscritos no plano de saúde coletivo) no custeio do "Plano de Assistência à Saúde (PAS)", nos mesmos valores praticados em novembro de 2022, no mesmo patamar anterior ao reajuste das mensalidades do plano de saúde que o réu implementou neste mês de dezembro do corrente ano. Por fim, pretende seja confirmada a liminar postulada e concedida, em definitivo, a segurança postulada.

Com a exordial vieram os documentos.

É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

Exame da prova pré-constituída - Cognição sumária

Cabível a ação mandamental na hipótese vertente como o único remédio processual apto a impedir a consumação da suposta ilegalidade do ato atacado.

A r. decisão proferida pela autoridade, dita coatora, está assim fundamentada:

"Pretende a parte autora antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para que o Réu mantenha intactas as condições de participação dos substituídos (empregados, aposentados e seus dependentes, inscritos no plano de saúde coletivo) no custeio do "Plano de Assistência à Saúde (PAS)", no mesmo patamar anterior ao abusivo e ilegal reajuste das mensalidades do plano de saúde que o réu pretende implementar, agora, neste mês de dezembro do corrente ano, anulando o reajuste de 24,27% (vinte e quatro inteiros e vinte e sete centésimos por cento) aplicados sobre os valores das mensalidades do plano de saúde vigentes em novembro de 2022 a partir, inclusive, de dezembro de 2022, sob pena de aplicação de multa diária pelo inadimplemento da obrigação.

Não vislumbro *periculum in mora*, nem urgência para a antecipação de tutela apreciado no plantão judiciário."

Sustenta o impetrante, em síntese, que o ato judicial ora impugnado pela via mandamental encontra-se consubstanciado em decisão da autoridade apontada como coatora, *“em afronta a direito líquido e certo dos substituídos processualmente, (empregados, aposentados e seus dependentes, inscritos no plano de saúde coletivo), em manter intactas as suas (dos substituídos) condições de participação no custeio do “Plano de Assistência à Saúde (PAS)”, no mesmo patamar de valores praticados em novembro de 2022, anterior ao abusivo e ilegal reajuste das mensalidades do plano de saúde que o réu implementou, agora, neste mês de dezembro do corrente ano, anulando o extorsivo, unilateral e estratosférico reajuste de 24,27% (vinte e quatro inteiros e vinte e sete centésimos por cento) aplicados sobre os valores das mensalidades do plano de saúde vigentes em novembro de 2022 e, bem assim, em flagrante ABUSO DE DIREITO na direção monocrática do processo, na medida em que ali decidiu, d. v., arbitrária e ilicitamente, contra a literalidade do artigo 7º, incisos VI e XXVI, da Carta Magna; do artigo 93, IX, da Constituição Federal; dos artigos 462 e 468 da CLT; do artigo 300 do Código de Processo Civil Brasileiro e, ainda, da Convenções 95 e 98, da OIT, ambas aprovadas pelo Brasil, em suma, para negar ao ora Impetrante (enquanto substituto da categoria profissional, de seus sócios) o direito líquido e certo de manter IRREDUTÍVEIS e INTANGÍVEIS OS SALÁRIOS dos substituídos, tendo em vista o arbitrário, unilateral e ilegal desconto da mensalidade do plano de saúde já causou neste mês de dezembro de 2022, com reajuste já implementado”.*

Afirma que que o plano de saúde coletivo é uma obrigação contida em normas internas do terceiro interessado, também assegurada, há vários anos, nos sucessivos Acordos Coletivos celebrados com a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Processamentos e Dados, Serviços de Informática e Similares – FENADADOS, à qual é filiado o Sindicato-Autor. A ratificar, junta o instrumento coletivo (ACT 2022/2023), no qual consta que *“a Empresa manterá o sistema de Autogestão em âmbito nacional como modalidade de seu Plano de Assistência à Saúde (PAS) a seus empregados e demais beneficiários em conformidade com os arts. 30 e 31 da Lei 9.656/98 e regulamentos empresariais que amparam o tema.”* (cláusula 39).

Aduz que as representações sindicais dos trabalhadores, quando souberam de um possível reajuste nesta escala, a Federação Nacional do Trabalhadores em Empresas de Processamento de Dados, em 29 de novembro de 2022, enviou ofício ao SERPRO solicitando que não efetuasse tal aumento, pedindo, ainda, a apresentação de documentos que embasassem a iniciativa patronal, unilateral, de reajuste neste percentual e ainda a sua suspensão para que as partes pudessem estabelecer um diálogo visando alguma solução para este greve prejuízo aos trabalhadores. Destaca que a cláusula 3ª, item III, letras “a”, “b” e “c”, do acordo

coletivo de trabalho vigente estabelece a conduta que deve pautar as relações entre o SERPRO, seus empregados e as representações dos trabalhadores. Dentre elas “a manutenção de diálogo permanente, considerando a negociação como instrumento adequado para buscar a integração e convergência”.

Afirma que pretende resguardar direito líquido e certo, cujos efeitos devem ser cassados, a fim de que o terceiro interessado mantenha intactas as condições de participação dos substituídos (empregados, aposentados e seus dependentes, inscritos no plano de saúde coletivo) no custeio do “Plano de Assistência à Saúde PAS”, nos mesmos valores praticados em novembro de 2022, benefício este decorrente, exclusivamente, da relação de emprego entre os substituídos e o terceiro interessado, no mesmo patamar anterior ao abusivo e ilegal reajuste das mensalidades do plano de saúde que o réu implementou agora, neste mês de dezembro do corrente ano, anulando o extorsivo, unilateral e estratosférico reajuste e 24,27% (vinte e quatro inteiros e vinte e sete centésimos por cento) aplicados sobre os valores das mensalidades do plano de saúde vigentes em novembro de 2022, sob pena de aplicação de multa diária pelo inadimplemento da obrigação artigos 536, § 1º e 537 do CPC subsidiário) a ser fixada por este MM. Juízo.

Dessa forma, busca a concessão de liminar inaudita altera pars, a fim de que seja determinada a suspensão do reajuste do plano de saúde e que o terceiro interessado mantenha intactas as condições de participação dos substituídos (empregados, aposentados e seus dependentes, inscritos no plano de saúde coletivo) no custeio do “Plano de Assistência à Saúde (PAS)”, nos mesmos valores praticados em novembro de 2022, no mesmo patamar anterior ao reajuste das mensalidades do plano de saúde que o réu implementou neste mês de dezembro do corrente ano. Por fim, pretende seja confirmada a liminar postulada e concedida, em definitivo, a segurança postulada.

Inicialmente, registro que a medida intentada pelo impetrante é passível de apreciação no Plantão Judiciário, considerando a impossibilidade de realização do ato no horário normal de expediente (recesso forense) e, ainda, o fato de que a demora irá resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

No caso, comprovado o reajuste do Plano de Assistência à Saúde (PAS), no mês de dezembro de 2022, no percentual de 24,27%.

A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe fundamento relevante e risco de ineficácia da medida caso seja deferida somente ao final, conforme 7º, III, da Lei 12.016/2009.

O fundamento relevante, no caso dos autos, pressupõe a existência dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência de natureza

antecipada na origem, ou seja, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC), bem como a inexistência de perigo de irreversibilidade (§ 3º).

No caso, a probabilidade do direito encontra-se no fato de que a Cláusula 3ª, inciso III, do ACT vigente, que trata do código de conduta que deve pautar as relações entre o SERPRO e os representantes dos trabalhadores do ACT, foi desrespeitada, uma vez que, conforme consta dos autos (ID a52f41a), não foi comprovada pelo réu - terceiro interessado a apresentação de documento que fundamentasse a cobrança do elevado reajuste do Plano de Assistência à Saúde (24,27%), vejamos:

"Cláusula 3ª.

O código de conduta deve pautar as relações entre o SERPRO, seus Empregados e as Representações dos Trabalhadores visando atingir:

(...)

III - nas relações sindicais:

a) a manutenção do diálogo permanente, considerando a negociação como instrumento adequado para buscar a integração e convergência;

b) quando solicitado, em data previamente acordada entre as partes, a partir da assinatura do presente Acordo, as partes encontrar-se-ão com o objetivo de analisar o cenário de aplicação dos pactos, avaliando o quadro econômico e produtivo geral e das empresas do setor, incluindo aspectos de custos, arrecadação e investimentos, contratação de obras e serviços e perspectivas de desenvolvimento, produtividade e qualidade, processos de reestruturação, inovação tecnológica e organização do trabalho, podendo acordar modificações, aprimoramentos e adequações;

c) as partes encontrar-se-ão a qualquer tempo, sempre que solicitadas, para tratamento de questões supervenientes e, no caso dos encontros ordinários, a pauta de discussão será enviada com 30 (trinta) dias de antecedência."

Por sua vez, o Programa de Assistência à Saúde encontra-se previsto na regulamentação da empresa, da qual se depreende o seguinte: (ID b322847)

I - OBJETIVO:

Definir o funcionamento do Programa de Assistência à Saúde dos Empregados do SERPRO - PAS/SERPRO, para garantir a manutenção do bem-estar

físico, social e mental dos empregados ativos e seus dependentes, legalmente cadastrados no Programa, por intermédio de medidas preventivas, assistenciais e de recuperação da saúde, mediante assistência médico-hospitalar.

(...)

XIV - CUSTEIO:

O PAS/SERPRO será custeado:

1. Pelo SERPRO:

Valor fixo por Beneficiário aderido, de acordo com a Referência Salarial do Empregado (Anexo V).

A concessão do benefício fica condicionada à disponibilidade orçamentária do SERPRO.

2. Pelo Empregado:

a) Valor fixo mensal, diferenciado por faixa etária (Anexo VI)

b) Participação de 20% por utilização em consultas médicas

2.1. O empregado que aderir ao Programa, autorizará o desconto em folha de pagamento do valor referente à sua participação no custeio do PAS/SERPRO.

2.2. Quando não ocorrer, por qualquer que seja o motivo, o desconto em folha de pagamento, o Beneficiário Titular se obriga a realizar o recolhimento do valor referente à sua participação no PAS/SERPRO.

2.3. Os empregados afastados por auxílio-doença ou acidente de trabalho que não estejam cobertos pelo convênio SERPRO x INSS, ficarão obrigados a efetuarem o pagamento da sua cota de participação no custeio do PAS/SERPRO, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

2.4. O pagamento deverá ser efetuado através da rede bancária, mediante pagamento ao SERPRO, e o comprovante deverá ser encaminhado ao OLGP da Regional de lotação do Beneficiário Titular.

2.5. O não recolhimento da mensalidade por mais de sessenta dias, consecutivos ou não, durante os últimos doze meses de vigência do Plano de Saúde, implicará na exclusão dos Usuários do PAS/SERPRO.

2.6. Fica condicionada a revisão na legislação relativa à matéria e à disponibilidade orçamentária-financeira, as condições de participação dos Usuários e da Empresa no custeio e utilização do PAS/SERPRO."

Como visto acima, o regulamento estabelece o benefício e algumas formas de custeio, não estabelecendo, todavia, a forma de reajustes, como também de alguns acertos decorrentes de modificação de custos do PAS ou de qualquer outro fator.

Dessa forma, não se vislumbra, *in casu*, a necessária transparência dos valores cobrados pelo terceiro interessado, mormente porque está em causa, evidentemente, redução de verba alimentar dos substituídos.

Portanto, repita-se, seria imprescindível a demonstração da regularidade dos reajuste realizado, do que não tratou o terceiro interessado junto aos substituídos.

Assim, em uma primeira análise, não exauriente do feito, entendo que restou demonstrada a probabilidade do direito vindicado e a urgência do provimento postulado, nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, o que, contudo, será ainda objeto de análise com a profundidade necessária quando do julgamento final a ser proferido em sede colegiada.

O perigo de dano também resta evidenciado, pois, repita-se, estão sendo descontados valores da verba alimentar dos trabalhadores, o que pode prejudicar sua subsistência.

Nesse contexto, estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da tutela de urgência pedida na ação subjacente.

Logo, em favor do impetrante, se faz presente a verossimilhança da alegação. Há evidente risco na demora, em face das discussões no processo, e este pesa contra o impetrante.

III - DISPOSITIVO

Diante da situação jurídica material e processual, defiro a liminar, para determinar a suspensão do reajuste do plano de saúde e que o terceiro interessado mantenha intactas as condições de participação dos substituídos (empregados, aposentados e seus dependentes, inscritos no plano de saúde coletivo) no custeio do "Plano de Assistência à Saúde (PAS)", nos mesmos valores praticados em novembro de 2022, no mesmo patamar anterior ao reajuste das mensalidades do

plano de saúde que o réu implementou neste mês de dezembro do corrente ano, até que ocorra a efetiva negociação, sob pena de multa diária de R\$.500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento da obrigação, a contar da intimação da presente decisão.

Intimem-se o impetrante e o terceiro interessado.

Oficie-se a autoridade coatora para ciência.

Após, remetam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator Antonio Paes Araujo .

RIO DE JANEIRO/RJ, 26 de dezembro de 2022.

MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO

Desembargador do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO - Juntado em: 26/12/2022 16:26:33 - 695fa6c
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22122616235753400000077512996?instancia=2>
Número do processo: 0103563-89.2022.5.01.0000
Número do documento: 22122616235753400000077512996